

Regime da Transparência Fiscal



SOU
INTERATIVO



Índice interativo

Clique
e aceda

CAPÍTULO I. Legislação relevante	5
No que se refere a esta matéria, e especialmente a que será tratada no âmbito deste guia, importa atender à seguinte legislação:	6
CAPÍTULO II. Regime da Transparência Fiscal	7
Onde está previsto o Regime da Transparência Fiscal?	8
Em que consiste o Regime da Transparência Fiscal?	10
O Regime da Transparência Fiscal previsto no art.º 6.º do Código do IRC é facultativo?	10
O Regime da Transparência Fiscal consta do cadastro do sujeito passivo?	10
Em que momento é que são aferidas as condições de enquadramento no regime da Transparência Fiscal?	11
CAPÍTULO III. Entidade sujeitas ao Regime de Transparência Fiscal	12
O que são sociedades civis não constituídas sob forma comercial?	13
Que tipo de atividade pode ser exercida pelas sociedades civis não constituídas sob forma comercial?	14
O que são sociedades civis constituídas sob forma comercial?	14
Qual o regime jurídico aplicável às sociedades civis constituídas sob forma comercial?	15
As sociedades civis constituídas sob forma comercial podem beneficiar do regime de transparência fiscal?	15
Uma sociedade civil simples constituída para o exercício de uma atividade profissional, que não se enquadre no conceito fiscal de sociedade de profissionais, pode beneficiar do regime de transparência fiscal?	15
O Regime da Transparência Fiscal abrange que tipo de sociedades?	16
No Regime da Transparência Fiscal a presença dos sócios é importante?	16
Qual o objetivo do Regime da Transparência Fiscal?	17
Por via da aplicação do regime de transparência fiscal, o que é que se imputa aos sócios?	17
Como é feita a imputação da matéria tributável, lucros ou prejuízos?	18
As entidades sujeitas ao regime de transparência estão sujeitas às regras do Código do IRC?	20
O que são sociedades de profissionais?	22
O que é uma sociedade de profissionais para efeitos do regime de transparência fiscal previsto na al.ª b) do n.º 1 do art.º 6.º do Código do IRC?	23
EXEMPLO 1	24
EXEMPLO 2	24
EXEMPLO 3	25
Uma sociedade de profissionais pode exercer qualquer atividade profissional?	26
Quais as atividades previstas no art.º 151.º do Código do IRS?	27
Quais as condições para efeito do regime de transparência fiscal previsto na al.ªb) do n.º 1 do art.º 6.º do Código do IRC, das sociedades profissionais cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista a que se refere o art.º 151.º do Código do IRS [art.º 6.º/4, a), 2) do Código do IRC]?	28



Clique
e aceda

Índice interativo (continuação)

O que é uma sociedade de simples administração de bens para efeito do regime de transparência fiscal previsto da al. ^a c) do n.º 1 do art.º 6.º do Código do IRC?	30
Que tipo de atividade exerce uma sociedade de simples administração de bens para efeito do regime de transparência fiscal previsto da al. ^a b) do n.º 4 do art.º 6.º do Código do IRC?	31
Quais os requisitos para enquadramento das sociedades de simples administração de bens no regime de transparência fiscal previsto da al. ^a b) do n.º 4 do art.º 6.º do Código do IRC?	32
Como se verifica se os rendimentos da atividade das sociedades de simples administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, os rendimentos relativos a esses bens, valores ou prédios atingem, na média dos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus rendimentos para efeito do regime de transparência fiscal [art.º 6.º/1, c) e 4, b) do Código do IRC]?	34
Uma sociedade de simples administração de bens pode beneficiar do regime de transparência fiscal se tiver mais de cinco sócios e algum deles seja pessoa coletiva de direito público [art.º 6.º/1, c)]?	35
O que é um grupo familiar para efeito do regime de transparência fiscal previsto no n.º 1 do art.º 6.º do Código do IRC?	35
Quais as sociedades que não se consideram de simples administração de bens para efeito do regime de transparência fiscal previstas na al. ^a c) do n.º 1 do art.º 6.º do Código do IRC?	36
Como se procede quanto aos lucros ou prejuízos do exercício, apurados nos termos do Código do IRC, dos ACE e AEIE, com sede ou direção efetiva em território português, que se constituam e funcionem nos termos legais? (art.º 6.º/2 Código do IRC)?	37
O que é um ACE (Agrupamento Complementar de Empresas)?	37
O que é um AEIE (Agrupamento Europeu de Interesse Económico)?	38
CAPÍTULO IV. Imputação do Rendimento Tributável aos Sócios ou Membros da Sociedade	39
Como é concretizada a imputação do rendimento tributável? (art.º 6.º/3 Código do IRC)	40
Como é realizada a imputação do rendimento tributável aos sócios ou membros nos termos que resultarem do ato constitutivo?	40
A imputação do rendimento tributável aos sócios ou membros é feita em que anexo da declaração anual/IES?	40
Como se realiza a imputação da matéria coletável aos sócios das sociedades civis não constituídas sob forma comercial, sociedades de profissionais e sociedades de simples administração de bens?	43
VALOR IMPUTADO	44
EXEMPLO 4	44
EXEMPLO 5	45
RENDIMENTO ILÍQUIDO SUJEITO A RETENÇÃO	46
RETENÇÃO NA FONTE	46
VALOR IMPUTADO	47
RENDIMENTO ILÍQUIDO SUJEITO A RETENÇÃO	47
RETENÇÃO NA FONTE	47
Existem mais particularidades neste regime de transparência fiscal?	47
Como se processa a tributação dos valores imputados às pessoas coletivas?	49



Clique
e aceda

Índice interativo (continuação)

Como se processa a imputação da matéria coletável às sociedades?	49
Como se processa a imputação dos lucros ou prejuízos fiscais às sociedades?	51
Como se processa o regime de transparência fiscal em sede de IRS?	51
As sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal estão sujeitas a tributação autónoma?	55
CAPÍTULO V. Casos Práticos	56
1. É aplicável o regime da transparência fiscal a uma entidade que vai prestar serviços médicos e também serviços de formação, sendo que um dos sócios é um médico e detém uma participação de 80% do capital, e o outro é o pai que não exerce qualquer atividade de medicina?	57
2. Uma empresa foi enquadrada no regime de transparência fiscal aquando do início de atividade da empresa. Os MOE não ficaram enquadrados no regime de transparência fiscal e até novembro de 2023 os sócios-gerentes foram remuneradas e descontaram para a segurança social sobre essa remuneração. A partir de dezembro de 2023 os sócios deixaram de ser remunerados e começaram a fazer os descontos sobre o valor da IAS, ou seja, todos os meses cada sócio pagou 166,95 euros de descontos para a segurança social. Como é suposto fazer as contribuições dos mesmos, uma vez que estes não têm atividade aberta nas finanças?	58
3. Uma sociedade por quotas está ao abrigo do regime de transparência fiscal e tem 2 sócios, um deles é gerente, nenhum deles é remunerado. A empresa subscreveu em junho de 2023 um seguro saúde para ambos e, por lapso, não enviou as DMR às finanças relativamente este rendimento pago a cada um deles. Como resolver?	59
4. Quando a sociedade passa a estar no regime de transparência fiscal por força da média dos últimos 3 anos, nos termos do art.º 6.º, n.º 4, alínea b) do CIRC, o início do regime tem início no último dos 3 anos ou só no ano seguinte tendo em conta os três anos anteriores? Nesse momento a sociedade tem de fazer alguma comunicação à AT ou basta indicar na Mod22 e IES do ano? Há algum ofício-circulado ou outro documento que esclareça quais são os rendimentos dentro da "simple administration de bens", cujos rendimentos entram para os 50% que levam à transparência fiscal?	60
5. Tenho um empresário em nome individual com Atividades de Design, que quer constituir uma sociedade. Vai ficar enquadrado no regime da transparência fiscal? E se ficar na transparência fiscal ao adquirir uma viatura 100% pode deduzir todas as despesas?	62
6. Uma sociedade unipessoal com o CAE 70220 – OUTRAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS E A GESTÃO, tem como gerente o único sócio, pessoa singular, sendo que este não é remunerado nesta sociedade. O sócio desempenha a função de gerente em outras sociedades, sendo remunerado por essa função nessas sociedades. Nestas condições, a sociedade unipessoal encontra-se abrangida pelo regime de transparência fiscal?	63
7. Uma sociedade unipessoal, cujo objeto social da sociedade é a execução de projetos de decoração de interiores e design de interiores, mas também tem também atividade de comércio de mobiliário, ou seja, são serviços que estão elencados na lista anexa ao art.º 151.º do CIRS. Tem uma sócia que é também gerente e a única trabalhadora. O facto de a sócia prestar estes serviços pela sociedade determina o seu enquadramento no n.º 1 da al. a) do n.º 4 do art.º 6.º? Ou será que, vendendo também artigos, não se efetua ou não se considera sociedades de profissionais? E caso não se efetue, atendendo ao exposto n.º 2, admitindo que as vendas dos bens são superiores a 25% haverá ou não enquadramento no regime de transparência fiscal?	63
8. Uma farmácia enquadra-se no regime da transparência fiscal?	64
9. Dois mediadores de seguros pretendem constituir uma sociedade, para o exercício da sua atividade. Ficam enquadrados em regime de transparência fiscal?	64

CAPÍTULO I.

Legislação relevante



No que se refere a esta matéria, e especialmente a que será tratada no âmbito deste guia, importa atender à seguinte legislação:

- a) Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante o Código do IRC (art.º 6.º);
- b) Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, doravante Código do IRS (art.ºs 20.º e 151.º); e,
- c) Código Civil.



CAPÍTULO II.

Regime da Transparência Fiscal



Onde está previsto o Regime da Transparência Fiscal?

O Regime da Transparência fiscal encontra a sua previsão legal no art.º 6.º do Código do IRC:

“Artigo 6.º

Transparência fiscal

1 – É imputada aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRS ou IRC, consoante o caso, a matéria coletável, determinada nos termos deste Código, das sociedades a seguir indicadas, com sede ou direção efetiva em território português, ainda que não tenha havido distribuição de lucros:

a) Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;

b) Sociedades de profissionais;

c) Sociedades de simples administração de bens, cuja maioria do capital social pertença, directa ou indirectamente, durante mais de 183 dias do exercício social, a um grupo familiar, ou cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício social, a um número de sócios não superior a cinco e nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público.

2 – Os lucros ou prejuízos do exercício, apurados nos termos deste Código, dos agrupamentos complementares de empresas e dos agrupamentos europeus de interesse económico, com sede ou direção efetiva em território português, que se constituam e funcionem nos termos legais, são também imputáveis directamente aos respetivos membros, integrando-se no seu rendimento tributável.

3 – A imputação a que se referem os números anteriores é feita aos sócios ou membros nos termos que resultarem do ato constitutivo das entidades aí mencionadas ou, na falta de elementos, em partes iguais.

4 – Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se:

Clique
e aceda



Índice



a) Sociedade de profissionais:

1) A sociedade constituída para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade; ou,

2) A sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75 %, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, desde que, cumulativamente, durante mais de 183 dias do período de tributação, o número de sócios não seja superior a cinco, nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público e, pelo menos, 75 % do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade; (Redação da Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro, aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2015)

b) Sociedade de simples administração de bens – a sociedade que limita a sua atividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição ou à compra de prédios para a habitação dos seus sócios, bem como aquela que conjuntamente exerça outras atividades e cujos rendimentos relativos a esses bens, valores ou prédios atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus rendimentos;

c) Grupo familiar – o grupo constituído por pessoas unidas por vínculo conjugal ou de adoção e bem assim de parentesco ou afinidade na linha recta ou colateral até ao 4.º grau, inclusive.

5 – Para efeitos da alínea c) do n.º 1, não se consideram sociedades de simples administração de bens as que exerçam a atividade de gestão de participações sociais de outras sociedades e que detenham participações sociais que cumpram os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 51.º (Redação da lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, que republicou o CIRC)".





Em que consiste o Regime da Transparência Fiscal?

O regime da transparência fiscal significa que é imputada aos sócios a matéria coletável, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRS ou IRC, consoante o caso (art.º 6.º/1 Código do IRC).

Portanto, isto significa que estas entidades, por via do sistema de tributação, atingem diretamente a pessoa do respetivo sócio ou membro. Daí resulta a designação de transparência.

O Regime da Transparência Fiscal previsto no art.º 6.º do Código do IRC é facultativo?

Não. O regime de transparência fiscal é um regime de aplicação obrigatória e imediata caso estejam verificados os pressupostos consignados na lei. Portanto, não está na disposição do sujeito passivo a possibilidade de optar ou não pelo regime de transparência fiscal.

O regime de transparência fiscal é aparentemente simples, sendo que a sua complexidade resulta da diversidade de critérios a aferir para se verificar se se está ou não perante uma sociedade transparente.

O Regime da Transparência Fiscal consta do cadastro do sujeito passivo?

Não. Este regime não é cadastral. Por conseguinte, não consta qualquer indicação quer na declaração de início de atividade quer na declaração de alterações, sendo apenas declarado na declaração de rendimentos Modelo 22 de IRC.

E, pese embora seja considerado um regime especial, uma entidade em regime de transparência fiscal integra o "regime geral" devendo tal ser assinalado no campo 7 do quadro 4 da declaração de rendimentos modelo 22 na indicação dos regimes de tributação dos rendimentos.





Em que momento é que são aferidas as condições de enquadramento no regime da Transparência Fiscal?

As condições de enquadramento no regime da transparência fiscal são aferidas na data do facto gerador do imposto, ou seja, no último dia do período de tributação, razão pela qual o enquadramento apenas é declarado aquando da apresentação da declaração de rendimentos modelo 22 de IRC.

4 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS						
Geral	Isenção definitiva	Isenção temporária	Redução de taxa	Simplificado	Transparência fiscal	Artigo 36.ºA do EBF
1 <input checked="" type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>	6 <input type="checkbox"/>	7 <input checked="" type="checkbox"/>	12 <input type="checkbox"/>
Grupos de sociedades	NIF da sociedade dominante / Responsável (art.º 69.ºA, n.ºs 3 e 4)		Pretende exercer a opção pelas taxas do art.º 87.º, n.º 1? (art.º 91.º, n.º 2 da Lei n.º 3 - B/2010, de 28 de abril)		Ocorreu alguma das situações referidas no ex-art.º 87.º, n.º 7?	
8 <input type="checkbox"/>	9 <input type="text"/>		Sim 10 <input type="checkbox"/>		Sim 11 <input type="checkbox"/>	



CAPÍTULO III.

Entidades sujeitas ao Regime de Transparência Fiscal



Quais as entidades a que se aplica obrigatoriamente o regime de transparência fiscal (art.º 6.º/1 e 2 Código do IRC)?

- a) Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;
- b) Sociedades de profissionais;
- c) Sociedades de simples administração de bens;
- d) Agrupamentos complementares de empresas (ACE); e,
- e) Agrupamentos europeus de interesse económico (AEIE).

O que são sociedades civis não constituídas sob forma comercial?

A sociedade civil sob forma civil é uma sociedade (contrato e/ou entidade) que:

- a) Tem exclusivamente por objeto a prática de atos civis (não comerciais);
- b) Não adota a forma comercial, não se lhe aplicando, por conseguinte, o regime do Código das Sociedades Comerciais; e,
- c) Que fica sujeita ao regime do Código Civil e/ou a qualquer outro regime de natureza civil (não comercial).

O contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade, nos termos do art.º 980.º do Código Civil.

Estas sociedades são na verdade sociedades de pessoas que não visam a prática de atos de comércio e que, por isso, estão subordinadas à lei civil.





Que tipo de atividade pode ser exercida pelas sociedades civis não constituídas sob forma comercial?

As sociedades civis não constituídas sob forma comercial são as entidades que não têm por objeto a prática de atos de comércio e estão subordinadas ao regime da lei civil. Ora, não são atos comerciais, os atos praticados no âmbito de atividade:

- a) agrícola, silvícola, florestal e pecuária;
- b) de artesanato, de artes ou de cultura, em geral;
- c) prestada por profissionais liberais sujeitos a associações públicas profissionais (Ordens) como são, por exemplo, os advogados, economistas, engenheiros, arquitetos, médicos, enfermeiros, revisores oficiais de contas, contabilistas certificados, despachantes oficiais, solicitadores e agentes de execução, psicólogos, farmacêuticos, e,
- d) por outras classes profissionais que não estão sujeitas a associações públicas profissionais (Ordens) mas que estão sujeitas a um regime jurídico específico, como os administradores judiciais ou administradores de insolvência.

O que são sociedades civis constituídas sob forma comercial?

As sociedades civis sob forma comercial são aquelas que têm um objeto civil (ou seja, não comercial), mas adotaram um dos tipos de sociedades comerciais, isto é:

- a) sociedade por quotas;
- b) sociedade unipessoal por quotas;
- c) sociedade anónima;
- d) sociedade em nome coletivo;
- e) sociedade em comandita simples; ou,
- f) sociedade em comandita por ações.





Qual o regime jurídico aplicável às sociedades civis constituídas sob forma comercial?

Às sociedades civis sob forma comercial aplica-se o regime jurídico do Código das Sociedades Comerciais, concretamente:

- a) regime jurídico geral aplicável a todos os tipos societários; e
- b) regime jurídico específico do tipo societário escolhido.

As sociedades civis constituídas sob forma comercial podem beneficiar do regime de transparência fiscal?

A lei comercial admite a adoção pelas sociedades civis da forma comercial, mas a sujeição ao regime de transparência fiscal de sociedades civis constituídas sob forma comercial só será possível tratando-se de:

- a) sociedades de profissionais; ou,
- b) sociedades de simples administração de bens.

Uma sociedade civil simples constituída para o exercício de uma atividade profissional, que não se enquadre no conceito fiscal de sociedade de profissionais, pode beneficiar do regime de transparência fiscal?

Sim. Uma sociedade civil simples, constituída para o exercício de uma atividade profissional, que não se enquadre no conceito fiscal de sociedade de profissionais, por não reunir algum dos requisitos exigidos para tal no Código do IRC, poderá ainda assim estar sujeita ao regime de transparência fiscal ao abrigo da al.^a a) do n.º 1 do art.º 6.º, enquanto sociedade civil não constituída sob a forma comercial.





O Regime da Transparência Fiscal abrange que tipo de sociedades?

O regime de transparência fiscal abrange dois tipos de sociedades:

- a) Aquelas em que a presença dos sócios é um fator fundamental para o exercício da atividade; e,
- b) Aquelas em que, não havendo uma verdadeira atividade económica, o património detido pela sociedade seja constituído sobretudo por bens de rendimentos.

No Regime da Transparência Fiscal a presença dos sócios é importante?

Nalgumas sociedades a presença dos sócios das sociedades é relevante noutras não. Assim, decorre da lei que o âmbito de sociedades para integrarem o regime de transparência fiscal:

- a) Nas sociedades civis: é evidente o fator pessoal sobre o capital;
- b) Nas sociedades de profissionais: as pessoas físicas dos sócios, como profissionais da atividade exercida pela sociedade assumem importância fundamental. Aliás, as sociedades dependem da atividade dos sócios; e,
- c) Nas sociedades de simples administração de bens, o carácter familiar ou o número reduzido de sócios, limita o número de sociedades abrangidas pelo regime, àquelas em que é mais provável a importância do fator pessoal.

Portanto, na delimitação das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, o legislador regulou-se na al.ª a) do n.º 4 do art.º 6.º do Código do IRC, pela configuração jurídica dessas entidades, e nas restantes alíneas por critérios de ordem funcional.

O regime de transparência fiscal defende uma tributação dos rendimentos obtidos pela sociedade na esfera dos respetivos sócios, por nessas sociedades não existir diferenciação nítida entre a sociedade e os sócios, mas tão somente uma situação de comunhão de interesses relativamente aos rendimentos obtidos e ao exercício de uma determinada atividade económica.





Qual o objetivo do Regime da Transparência Fiscal?

O que se pretende com a adoção do regime de transparência fiscal é:

- a) A neutralidade fiscal: capacidade contributiva daqueles sócios ou membros;
- b) O combate à evasão fiscal: evitar que sejam constituídas sociedades apenas com a finalidade de fuga aos impostos; e,
- c) A eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos aos sócios, visto que, na verdade, se afasta da tributação em sede de IRC, as sociedades e outras entidades abrangidas por esse regime, tal impede que o resultado apurado seja duplamente tributado, ou seja, na esfera da própria sociedade ou entidade transparente e na esfera dos respetivos sócios ou membros.

Motivo pelo qual também não se aplica aos sujeitos passivos enquadrados no regime, a figura da "participation exemption" conforme dispõe a alínea c) do n.º 1 do art.º 51.º do Código do IRC, que visa atenuar a dupla tributação gerada por lucros distribuídos entre sociedades.

Por via da aplicação do regime de transparência fiscal, o que é que se imputa aos sócios?

1. A matéria coletável, no que respeita a (art.º 6.º/1 Código do IRC):

- a) Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;
- b) Sociedades de profissionais;
- c) Sociedades de simples administração de bens, cuja maioria do capital social pertença, direta ou indiretamente, durante mais de 183 dias do exercício social, a um grupo familiar, ou cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício social, a um número de sócios não superior a cinco e nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público.





2. Os lucros ou prejuízos do exercício (art.º 6.º/2 Código do IRC):

- a) Agrupamentos complementares de empresas, (adiante ACE);
- b) Agrupamentos europeus de interesse económico (adiante AEIE), com sede ou direção efetiva em território português, que se constituam e funcionem nos termos legais, são também imputáveis diretamente aos respetivos membros, integrando-se no seu rendimento tributável.

Como é feita a imputação da matéria tributável, lucros ou prejuízos?

A imputação dos rendimentos é feita aos sócios ou membros nos termos que resultarem do ato constitutivo das entidades aí mencionadas ou, na falta de elementos, em partes iguais (art.º 6.º/ 3 Código do IRC).

O resultado desta imputação vai constituir rendimento líquido da categoria B do IRS dos sócios ou membros pessoas singulares, nos termos do art.º 20.º do Código do IRS.

“Artigo 20.º

Imputação especial

1 – Constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6.º do Código do IRC, que sejam pessoas singulares, o resultante da imputação efetuada nos termos e condições dele constante ou, quando superior, as importâncias que, a título de adiantamento por conta de lucros, tenham sido pagas ou colocadas à disposição durante o ano em causa.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, as respetivas importâncias integram-se como rendimento líquido na categoria B.

3 – Constitui rendimento dos sujeitos passivos de IRS residentes em território português os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e aí submetidos a um regime

Clique
e aceda



Índice



fiscal claramente mais favorável, no caso em que, nos termos e condições do artigo 66.º do Código do IRC, os mesmos detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos, 25 % ou 10 % das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades, consoante os casos, aplicando-se para o efeito, com as necessárias adaptações, o regime aí estabelecido.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, as respetivas importâncias integram-se como rendimento líquido na categoria B, nos casos em que as partes de capital ou os direitos estejam afetos a uma atividade empresarial ou profissional, ou na categoria E, nos restantes casos.

5 – No caso previsto no n.º 1, o resultado da imputação efetuada nos anos subsequentes deve ser objeto dos necessários ajustamentos destinados a eliminar qualquer duplicação de tributação dos rendimentos que possa vir a ocorrer.

6 – O disposto no n.º 2 não prejudica a possibilidade de dedução das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social comprovadamente suportadas pelo sujeito passivo, nos casos em que este exerce a sua atividade profissional através de sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal previsto no artigo 6.º do Código do IRC, desde que as mesmas não tenham sido objeto de dedução a outro título".

Aos sócios das sociedades civis não constituídas sob forma comercial, das sociedades de profissionais e das sociedades de simples administração de bens, é imputada a matéria coletável, mas não podem ser deduzidos aos seus restantes rendimentos os prejuízos fiscais apurados nos termos do Código do IRC pela sociedade transparente, uma vez que não lhes são imputados.

O reporte de prejuízos fiscais é feito nas sociedades indicadas, nos termos do art.º 52.º do Código do IRC, e não imputado aos seus sócios, contrariamente ao que sucede no caso dos ACE e AEIE.

Nota: Apesar ser um normativo de aplicação muito residual, deixa-se o alerta para o regime transitório previsto no art.º 11.º do preâmbulo do CIRS que se aplica às sociedades de simples administração de bens.

Nesse sentido, não obstante a transparência fiscal, os lucros das sociedades de simples administração de bens, obtidos anteriormente à data da entrada em vigor do CIRS e que venham a ser, posteriormente a essa mesma data, colocados à disposição dos respetivos sócios serão considerados, para efeitos de tributação em IRS, como rendimentos da categoria E.





Enquadrado neste regime, o sujeito passivo tem a obrigatoriedade de entregar o Anexo D à modelo 3 de IRS.

Este anexo é usado para declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular no âmbito dos regimes de transparência fiscal (art.º 6.º do CIRC), de imputação de lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a um regime fiscal privilegiado (artigo 66.º do CIRC) ou de herança indivisa (art.º 19.º e 20.º do CIRS).

Sendo um anexo individual, tem de ser entregue um por titular, no qual, para além dos rendimentos, é também declarada a percentagem da imputação e a quota-parte de retenções eventualmente efetuadas à entidade.

Deve atender-se às próprias instruções de preenchimento do anexo.

As entidades sujeitas ao regime de transparência estão sujeitas às regras do Código do IRC?

Sim. Os resultados a imputar aos sócios são determinados nos termos do regime geral de determinação do lucro tributável nos termos do Código do IRC, mas a entidade transparente não é tributada neste imposto, exceto quanto ao valor das tributações autónomas que sejam devidas (art.º 12.º Código do IRC).

Mas atenção que apesar de não tributadas em IRC, as sociedades e outras entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal são sujeitos passivos deste imposto (art.º 117.º/9 do Código do IRC).

Isto determina que têm de dar cumprimento às obrigações acessórias, quer contabilísticas quer declarativas, como qualquer outro sujeito passivo de IRC.





Assim, têm a obrigação de apresentar, designadamente:

- a) As declarações de início de atividade;
- b) As declarações de alterações de atividade;
- c) As declarações de cessação de atividade/cancelamento no registo;
- d) As declarações de rendimentos;
- e) As declarações anuais de IES/DA.
- f) Obrigação de dispor de contabilidade organizada (art.º 123.º do CIRC);
- g) Obrigação de emissão de faturação (art.º 2.º, 7.º e 36.º do CIVA);
- h) Obrigação de processo de documentação fiscal (art.ºs 118 e 129.º do CIRS e 66.º/12, 125.º e 130.º do CIRC);
- i) Declaração mensal de remunerações (art.º 12.º CIRS);
- j) Declaração Modelo 10 (art.º 119.º CIRS, exceto se esses rendimentos estiverem dispensados nos termos dos art.ºs 94º e 97º do IRC);
- k) Declaração Modelo 30 (art.º 119.º/7 CIRS e art.º 128.º do CIRC);
- l) Declaração Modelo 39 (119.º/2 a) do CIRS e n.º 12, desde que esses rendimentos não beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa, rendimentos a que se refere o art.º 71.º do CIRS ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo de montante superior a €25).





O que são sociedades de profissionais?

A Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

As sociedades de profissionais podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica societária admissível segundo a lei comercial, exceto constituir-se enquanto sociedades anónimas europeias (art.º 4.º, n.º 1 da referida Lei). E, são aplicáveis às sociedades de profissionais as normas da lei civil ou da lei comercial, consoante se trate de uma sociedade de profissionais sob a forma civil ou de uma sociedade de profissionais sob a forma comercial, respetivamente (art.º 4.º, n.º 3 da referida Lei).

Também a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, no seu art.º 27.º, determina:

- a possibilidade de serem constituídas sociedades de profissionais que tenham por objeto principal o exercício de profissões organizadas numa única associação pública profissional, em conjunto ou em separado com o exercício de outras – profissões ou atividades, desde que seja observado o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável;
- e ainda que as sociedades de profissionais constituídas em Portugal podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais.

Veja-se o [Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, no Processo 0733/14, de 15/04/2015](#), segundo o qual, as “sociedades irregulares” – comerciais quanto ao objeto, ainda que sem forma legal, e portanto destituídas de personalidade jurídica em face ao direito comum, mas com personalidade e capacidade tributárias (art.ºs 15.º e 16.º, n.º 3 da LGT e 3.º n.º 1 e 2 do CPPT) -, não se confundem com as sociedades civis não constituídas sob forma comercial, estando sujeitas ao regime geral de IRC pelo lucro obtido com a atividade comercial exercida (art.ºs 2.º, n.º 1, al.ª b) e n.º 2 e 3.º, n.º 1, al.ª a) e n.º 4 do Código do IRC) e não ao regime da transparência fiscal.





O que é uma sociedade de profissionais para efeitos do regime de transparência fiscal previsto na al.^a b) do n.º 1 do art.º 6.º do Código do IRC?

O CIRC integra dois grupos distintos de sociedades de profissionais:

É uma sociedade profissional:

a) A sociedade constituída para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que alude o art.º 151.º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade [art.º 6.º/4, a), 1 Código do IRC];

Ou

b) A sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, desde que, cumulativamente art.º 6.º/4, a), 2 Código do IRC]:

1. Durante mais de 183 dias do período de tributação;
2. O número de sócios não seja superior a cinco;
3. Nenhum dos sócios seja pessoa coletiva de direito público; e,
4. Pelo menos, 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade. [Art.º 6.º/4, a), 2 Código do IRC];

O que importa é, pois, o exercício efetivo de uma determinada atividade profissional pela sociedade e não no objeto social previsto nos estatutos. Na prática, uma sociedade poderá cair no regime de transparência fiscal desde que desenvolva uma dada atividade profissional, mesmo que não se tenha constituído para o exercício da mesma.





EXEMPLO 1

Um casal constitui uma sociedade, com uma quota de 50% cada, para a prestação de serviços de consultadoria fiscal, mas apenas um dos cônjuges exerce essa atividade. Está enquadrada no regime de transparência fiscal?

Não. Apesar da atividade estar prevista na tabela anexa ao artigo 151.º do CIRS, como apenas 50% do capital é detido pelo profissional que exerce a atividade, a mesma não está enquadrada no regime de transparência fiscal.

... E se o cônjuge que exerce a atividade de consultadoria fiscal tiver uma quota de 75% do capital?

Neste caso, a sociedade enquadra-se no conceito de sociedade de profissionais previsto no ponto 2 da al. a) do n.º 4 do artigo 151.º do CIRC, pelo que ficará enquadrada no regime de transparência fiscal.

EXEMPLO 2

A sociedade XPTO é uma sociedade de mediadores imobiliários, cujo objeto social e única atividade da empresa, exercida por todos os sócios, é a mediação na venda e arrendamento de imóveis. Se a sociedade integrar um novo sócio também habilitado para o exercício da mediação imobiliária, fica enquadrada no regime de transparência fiscal?

Ainda que passe a ter 6 sócios, a sociedade não fica excluída do regime de transparência fiscal, desde que todos os sócios exerçam a atividade de mediador imobiliário na sociedade (código 1330 da Tabela anexa ao CIRS).

A exclusão do regime de transparência fiscal por a sociedade ter mais de cinco sócios, só se verifica na definição da subalínea 2) da alínea a) do n.º 4 do CIRC. Na definição de sociedades de profissionais que ainda subsiste na subalínea 1), e que aqui é aplicável, não tem relevância o número de sócios da sociedade, para a inclusão ou exclusão do regime.





EXEMPLO 3

Uma sociedade de advogados é atualmente participada por seis sócios, sendo cinco pessoas singulares e uma pessoa coletiva. Todos os sócios pessoas singulares são advogados inscritos na ordem dos advogados. A sócia pessoa coletiva é uma sociedade de advogados, registada na ordem dos advogados.

Quanto ao tipo de sociedade do n.º 1 da alínea a) do n.º 4 do art.º 6.º do Código do IRC, para além de todos os sócios serem pessoas singulares, é também requisito deste regime que todos os sócios exerçam a mesma atividade e que essa atividade se encontre prevista na Tabela anexa ao Código do IRS a que se refere o seu art.º 151.º, o que não se verifica in casu.

No caso em apreço, uma das sócias é uma pessoa coletiva, afastando, assim, a sua qualificação como sociedade de profissionais, atendendo a que é requisito que todos os sócios da sociedade sejam pessoas singulares.

Quanto ao segundo tipo de sociedades de profissionais, previsto no n.º 2 da alínea a) do n.º 4 do art.º 6.º do Código do IRC, o número de sócios da sociedade é de seis e, por conseguinte, superior ao limite de cinco sócios previsto no n.º 2 da alínea a) do n.º 4 do art.º 6.º do Código do IRC.

Assim sendo, esta sociedade não está sujeita ao regime de transparência fiscal.

Vide Informação Vinculativa 25581, com despacho de 2023-12-11, do Diretor de Serviços da DSIRC, por subdelegação.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_25581.pdf





Uma sociedade de profissionais pode exercer qualquer atividade profissional?

Para poder estar enquadrado no regime de transparência fiscal, a sociedade de profissionais tem necessariamente de exercer uma das atividades previstas no ponto 4 da tabela anexa ao art.º 151.º do Código do IRS.

A "atividade profissional especificamente prevista na lista" limita-se às atividades que de modo específico e concreto estão enunciadas na lista, em associação aos códigos 1000 a 1410.

Atenção que, mais importante do que a identificação de um determinado código, é a identificação de uma atividade cuja designação esteja especificamente enunciada na referida lista. Até porque a associação das atividades ao cadastro fiscal das sociedades faz-se de acordo com a lista de códigos da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3. ([aceda aqui](#))

Neste sentido, vejam-se as seguintes Informações Vinculativas:

- a) Processo 482/2019 - PIV no 15 006, Despacho de 2019/03/04 da Diretora de Serviços ([aceda aqui](#)); e,
- b) Processo 2017001951 com Despacho de 2017-10-12 da Diretora de Serviços ([aceda aqui](#))





Quais as atividades previstas no art.º 151.º do Código do IRS?

Esta norma prevê o seguinte que reproduzimos:

“As atividades exercidas pelos sujeitos passivos do IRS são classificadas, para efeitos deste imposto, de acordo com a Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados em tabela de atividades aprovada por portaria do Ministro das Finanças”.

Portanto, esta norma prevê duas tabelas que elencam as atividades sujeitas a IRS:

- a) A Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE);
- b) A Tabela de Atividades exercidas pelos sujeitos passivos de IRS (Tabela de Atividades do IRS).

A lista de atividades a que se refere o art.º 151.º do Código do IRS inclui predominantemente os ditos “profissionais liberais”. São estes que estão na origem das sociedades de profissionais, tendo sido pensado para as tradicionais sociedades de médicos ou de advogados nas quais há estrita correspondência entre a profissão efetivamente exercida e a formação e habilitação dos sócios.

As profissões liberais correspondem, basicamente, a atividades de natureza intelectual, que não integram qualquer componente comercial ou industrial, exercidas com autonomia e, em muitos casos, suscetíveis de serem sujeitas a regulamentação, disciplina e controlos próprios (por integração numa Ordem profissional) visando a sua dignificação, bem como a salvaguarda das legítimas expectativas dos cidadãos que a elas recorrem.

Mas, para além das profissões liberais de natureza intelectual, aquela lista integra outras atividades que assentam essencialmente em prestação de serviços, como sejam atividades de carácter manual, designadamente topógrafos, engomadores ou esteticistas, desportivas (desportistas) ou artísticas, nomeadamente artistas de teatro, bailarinos, músicos ou pintores.





Por conseguinte, aplica-se o regime da transparência fiscal às sociedades de profissionais desde que a atividade exercida pela sociedade seja suscetível de ser qualificada como uma atividade profissional especificamente prevista na lista a que se refere o art.º 151.º do Código do IRS, e que pelo menos um dos sócios seja uma pessoa singular que exerça a mesma atividade profissional que é exercida pela sociedade.

Porém, há várias das atividades especificamente previstas na tabela do art.º 151.º do Código do IRS que não delimitam objetivamente o âmbito dos serviços a que se referem. Portanto, há situações em que não será fácil de determinar se deve ou não ser incluído, pelo que, na dúvida, será de requerer informação vinculativa para a situação em concreto, nos termos do art.º 68.º da Lei Geral Tributária.

Quais as condições para efeito do regime de transparência fiscal previsto na al.ªb) do n.º 1 do art.º 6.º do Código do IRC, das sociedades profissionais cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista a que se refere o art.º 151.º do Código do IRS [art.º 6.º/4, a), 2) do Código do IRC]?

São também consideradas sociedades de profissionais para efeitos do regime de transparência fiscal, aquelas cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista a que se refere o art.º 151.º do Código do IRS, **desde que, cumulativamente:**

- a) Durante mais de 183 dias do período de tributação, o número de sócios não seja superior a cinco;
- b) Nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público; e,
- c) Pelo menos, 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade.





Esta nova definição de sociedades de profissionais e que é alternativa à definição prevista no n.º 1, admite o exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista a que se refere o art.º 151.º do CIRS em simultâneo com outras atividades não previstas naquela lista.

Para tanto, importa aqui o critério da origem dos rendimentos por atividades.

Significa que só estaremos perante uma sociedade de profissionais se os rendimentos com origem na(s) atividade(s) especificamente previstas na lista a que se refere o art.º 151.º do Código IRS representarem mais de 75% do total de rendimentos da sociedade.

Por conseguinte, se os rendimentos com origem na(s) atividade(s) especificamente previstas na lista a que se refere o art.º 151.º do Código do IRS representarem 75%, ou menos, do total de rendimentos da sociedade, então, esta não pode ser qualificada como sociedades de profissionais.

E, representando os rendimentos com origem em atividades profissionais mais de 75% do total de rendimentos da sociedade, só estaremos perante uma sociedade de profissionais se os outros três requisitos se verificarem em simultâneo, ou seja, durante mais de 183 dias do período de tributação:

- a) o número de sócios não é superior a cinco;
- b) nenhum dos sócios é pessoa coletiva de direito público; e,
- c) pelo menos, 75% do capital social é detido por profissionais que exercem as atividades profissionais, total ou parcialmente, através da sociedade.

Estes pressupostos podem levar a que se force uma situação de exclusão de enquadramento no regime de transparência fiscal, com todas as consequências daí decorrentes.

Atenção que as condições de enquadramento no regime da transparência fiscal são aferidas na data do facto gerador do imposto, ou seja, no último dia do período de tributação.





Quanto a esta matérias, remetemos para as Informações vinculativas a seguir

- a) Processo 145/2018 – PIV no 13 069, Despacho de 2019/04/11 da Subdiretora-Geral do IR e das Relações Internacionais, vide in https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/documents/fichadoutrinaria13069.pdf ;
- b) Processo 911/2017, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços, de 31 de agosto de 2017, vide in https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/FD_CIRC_911_2017.pdf ;
- c) Processo n.º 2789/2017 – Despacho de 2017/09/29 da Diretora de Serviços, vide in https://www.taxfile.pt/file_bank/news4917_11_1.pdf ;
- d) Processo n.º 1493/2015 – Assunto: Transparência Fiscal – Conteúdo: 145/2018 – PIV n.º 13 069, Despacho de 2019/04/11 da Subdiretora-Geral do IR e das Relações Internacionais, vide in <https://www.audico.pt/wp-content/uploads/2020/06/Fichadoutrinaria13069.pdf>

O que é uma sociedade de simples administração de bens para efeito do regime de transparência fiscal previsto da al.^a c) do n.º 1 do art.º 6.º do Código do IRC?

É a sociedade de simples administração de bens:

1. cuja maioria do capital social pertença, direta ou indiretamente:
 - a) durante mais de 183 dias do exercício social;
 - b) a um grupo familiar; ou,
2. cujo capital social pertença:
 - a) em qualquer dia do exercício social;
 - b) a um número de sócios não superior a cinco; e,
 - c) nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público.





Que tipo de atividade exerce uma sociedade de simples administração de bens para efeito do regime de transparência fiscal previsto da al.^a b) do n.º 4 do art.º 6.º do Código do IRC?

Essa sociedade limita a sua atividade:

- a) à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição ou à compra de prédios para a habitação dos seus sócios;
- b) àquela que conjuntamente exerça outras atividades e cujos rendimentos relativos a esses bens, valores ou prédios atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus rendimentos.

A letra da lei, ao referir-se à administração de bens ou valores utilizando o vocábulo "mantidos", parece querer determinar que esses bens ou valores façam parte do património da sociedade, pelo que os bens ou valores a que se refere a primeira parte da al.^a b) do n.º 4, do art.º 6.º do CIRC, terão de ser da propriedade da sociedade.

Nesse sentido a Informação vinculativa, do Processo n.º 2020 002188, sancionado por Despacho, de 7 de julho de 2020, da Subdiretora Geral da Área de Gestão Tributária – IR PIV n.º 17619, vide in, https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/FD_PIV_17619.pdf , ou mesmo a Informação Vinculativa, do Processo 2020 004122, sancionado por Despacho, de 18 de novembro de 2020, da Subdiretora Geral da Área de Gestão Tributária – IR PIV n.º 18353, vide in https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/FD_PIV_18353.pdf





Quais os requisitos para enquadramento das sociedades de simples administração de bens no regime de transparência fiscal previsto da al.^a b) do n.º 4 do art.º 6.º do Código do IRC?

Como requisitos para enquadramento destas sociedades de simples administração de bens no regime de transparência fiscal constatamos:

- a) A exigência de que estas sociedades limitem a sua atividade à administração de bens ou valores mantidos para reserva ou para fruição. Portanto é irrelevante o objeto social previsto no pacto social, pois o que importa é atividade efetivamente desenvolvida. Por outro lado, à qualificação destas entidades está associada uma certa permanência dos bens ou valores no património social de tal modo que a atuação da empresa deve assentar, em primeira linha, em atos de conservação dos mesmos;
- b) A exigência de estas sociedades que, exercendo outra atividade conjuntamente com a de administração de valores ou bens mantidos para reserva ou fruição, os rendimentos relativos a esses bens, valores ou prédios atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus rendimentos.

Para efeito de enquadramento no regime da transparência fiscal será necessário verificar-se o decurso de um prazo de três anos, pois só a partir desse momento é que possível aferir da existência de todos os requisitos necessários para a respetiva qualificação como sociedade de mera administração de bens.

O legislador ao socorrer-se do critério da origem do rendimento para qualificar estas entidades, teve em consideração essencialmente a ausência, em tais casos, de uma organização empresarial suficientemente forte que inviabilizaria a respetiva qualificação como sociedade de mera administração de bens.

Exemplificando: uma sociedade cujo ativo é constituído por um prédio e cujo objeto social seja o arrendamento dessas frações, deverá considerar-se como sociedade de mera administração de bens. Mas, já não será de mera administração de bens a sociedade que tem por atividade a construção de imóveis para a sua posterior exploração, a não ser que os proveitos obtidos sejam imputáveis à "atividade" de





arrendamento (também desenvolvida por esta entidade) e atinjam na média dos últimos 3 anos mais de 50% da totalidade dos proveitos.

Portanto, a par da necessidade de se determinar as atividades e rendimentos que decorrem da administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, importa delimitar quais os imóveis que aqui relevam.

A Autoridade Tributária esclareceu que só serão de considerar rendas recebidas de imóveis próprios, arrendados no âmbito da atividade da sociedade, bem como a administração de bens propriedade da empresa [Código do IRC Comentado e Anotado, DGCI (1990), p. 101].

Uma sociedade de simples administração de bens, que em determinado exercício apenas tenha atividade decorrente da administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição ou à compra de prédios para a habitação dos seus sócios, será nesse período enquadrada no regime de transparência fiscal, cumpridos que estejam os restantes requisitos, mesmo que em exercícios anteriores tenha desenvolvido estas atividades conjuntamente com outras.

Portanto, nos exercícios em que somente haja atividade de administração de bens ou valores mantidos como reserva, ou para fruição ou à compra de prédios para a habitação dos seus sócios, não será necessário verificar a percentagem média dos rendimentos destas atividades sobre a totalidade dos rendimentos da sociedade.

Nesse sentido, as seguintes Informações Vinculativas:

- a) Processo 2018 000144, sancionado por Despacho, de 26 de janeiro de 2018, da Diretora SIRC, em https://www.taxfile.pt/file_bank/news5018_38_1.pdf ; e,
- b) Processo 2019 002222, sancionado por Despacho de 30 de outubro de 2019, da Diretora de Serviços do IRC. PIV n.º 15756 em https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_15756_2222_2019_DSIRC.pdf





E remetemos ainda para o PARECER do Centro de Estudos Fiscais de 3 de maio de 1989, sancionado pelo Diretor Geral, relativamente à não aplicação do regime de transparência fiscal às sociedades de administração de centros comerciais.

A atividade de administração de centros comerciais não é própria de uma sociedade de simples administração de bens, nos termos do disposto na al.^a c) do n.º 2 em conjugação com o n.º 4 do art.º 6.º do CIRC. Nesta conformidade, não lhe pode ser aplicado o regime de transparência fiscal previsto no art.º 6.º do CIRC.

Como se verifica se os rendimentos da atividade das sociedades de simples administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, os rendimentos relativos a esses bens, valores ou prédios atingem, na média dos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus rendimentos para efeito do regime de transparência fiscal [art.º 6.º/1, c) e 4, b) do Código do IRC]?

A posição não é linear, ou seja, não existe um entendimento sobre se os rendimentos do exercício para o qual se pretende aferir o enquadramento na transparência fiscal se consideram ou não incluídos nos "últimos três anos". Portanto, nalguns casos a Autoridade Tributária considera que, para o enquadramento no regime de transparência fiscal de um determina exercício (por exemplo, do ano de 2017), serão considerados os últimos três anos inclusive o próprio (por exemplo, para efeito de enquadramento para o exercício de 2017, atende aos valores do ano de 2015, 2016 e 2017), noutros não atende ao próprio ano do exercício para o qual se procura a aplicação do regime de transparência discal (ou seja, considera o ano de 2014, 2015 e 2016).

Face ao exposto, perante situações como esta, será aconselhável um pedido de informação vinculativa.





Uma sociedade de simples administração de bens pode beneficiar do regime de transparência fiscal se tiver mais de cinco sócios e algum deles seja pessoa coletiva de direito público [art.º 6.º/1, c)]?

Não. O capital social da sociedade de simples administração de bens deve pertencer, em qualquer dia do exercício social, ou seja, durante todos os dias do exercício social, a um número de sócios não superior a cinco e nenhum deles pode ser uma pessoa coletiva de direito público.

Portanto, importa verificar-se uma participação maioritária no capital social durante todos os dias do exercício social, por um número de sócios igual ou inferior a 5, os quais deverão ser pessoas singulares ou coletivas de direito privado.

Isto significa que, se a sociedade de simples administração de bens vier a deter num dia qualquer do exercício um número superior de sócios ou que um deles venha a ser uma pessoa coletiva pública não se aplicará o regime especial da transparência.

O que é um grupo familiar para efeito do regime de transparência fiscal previsto no n.º 1 do art.º 6.º do Código do IRC?

A al.ª c) do n.º 1 do art.º 6.º do Código do IRC determina o enquadramento no regime de transparência fiscal das sociedades de simples administração de bens, cuja maioria do capital social pertença, direta ou indiretamente, durante mais de 183 dias do exercício social, a um grupo familiar.

Este grupo familiar é constituído por pessoas unidas por vínculo conjugal ou de adoção e, bem assim, de parentesco ou afinidade na linha reta ou colateral até ao 4.º grau, inclusive, [art.º 6.º/4, c) Código do IRC, conjugado com os art.ºs 1576.º e seguintes do Código Civil].

O legislador atendeu como critério a participação maioritária no capital social, sendo irrelevante o critério da "percentagem de controlo". Assim, a maioria do capital social das sociedades de simples administração de bens deve ser aferida em função da percentagem de participação no respetivo capital social.





Esta participação pode ser direta ou indireta, neste último caso, se for obtida através da participação noutras sociedades que, por sua vez, participam na sociedade de simples administração de bens.

E a maioria do capital deve ser pertença do grupo familiar "durante mais de 183 dias do exercício social". Este é o prazo mínimo de tempo durante o qual a sociedade deve reunir todos os requisitos para que lhe possa ser aplicado o regime de transparência fiscal.

Por conseguinte, ainda que a sociedade se possa considerar como de simples administração de bens face à noção indicada na al.^a b) do n.º 4 e preencha todos os requisitos na al.^a c) do n.º 1, mas ainda não tiverem decorrido 183 dias do exercício social, aplica-se-lhe o regime normal de tributação.

Pelo contrário, se a sociedade reuniu os requisitos durante todo este período, ainda que eles venham a deixar de verificar-se, ainda assim continua a beneficiar do regime de transparência fiscal durante todo o exercício social.

Quais as sociedades que não se consideram de simples administração de bens para efeito do regime de transparência fiscal previstas na al.^a c) do n.º 1 do art.º 6.º do Código do IRC?

Não se consideram sociedades de simples administração de bens as que exerçam a atividade de gestão de participações sociais de outras sociedades e que detenham participações sociais que cumpram os requisitos previstos no n.º 1 do art.º 51.º do Código do IRC.

A este propósito a FICHA DOUTRINÁRIA – Informação Vinculativa referente ao Processo 2020 002188, sancionado por Despacho, de 7 de julho de 2020, da Subdiretora Geral da Área de Gestão Tributária – IR. PIV n.º 17619, vide in https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/FD_PIV_17619.pdf





Como se procede quanto aos lucros ou prejuízos do exercício, apurados nos termos do Código do IRC, dos ACE e AEIE, com sede ou direção efetiva em território português, que se constituam e funcionem nos termos legais? (art.º 6.º/2 Código do IRC)?

Os lucros ou prejuízos do exercício dos ACE e AEIE, com sede ou direção efetiva em território português, que se constituam e funcionem nos termos legais, são também imputáveis diretamente aos respetivos membros, integrando-se no seu rendimento tributável.

Estas entidades integram uma categoria específica de entre as entidades a quem se aplica o regime de transparência fiscal.

É imputado aos respetivos membros os lucros ou prejuízos do exercício, apurados nos termos do CIRC, e não a matéria coletável como acontece em relação às entidades previstas no n.º 1 do art.º 6.º.

Assim, denote-se que os prejuízos fiscais de uma sociedade transparente só podem ser indiretamente imputados aos sócios através da sua dedução, nos períodos subsequentes, aos lucros tributáveis das mesmas sociedades, nos termos do art.º 52.º do Código do IRC, já os prejuízos apurados pelos ACE ou AEIE são diretamente imputáveis aos respetivos membros no período em que são registados, nos termos desta norma.

O que é um ACE (Agrupamento Complementar de Empresas)?

O ACE é o contrato pelo qual duas ou mais pessoas singulares ou coletivas ou sociedades se agrupam, sem prejuízo da personalidade jurídica de cada uma, com vista a melhorar as condições de exercício ou de resultado das suas atividades económicas.

O ACE não tem por fim a realização e partilha de lucros e constitui-se com ou sem capital próprio, devendo ter contabilidade própria à semelhança das sociedades comerciais. As empresas agrupadas respondem solidariamente pelas dívidas do ACE.





O que é um AEIE (Agrupamento Europeu de Interesse Económico)?

O AEIE é uma figura jurídica de direito comunitário, criado no âmbito da Comunidade Europeia pelo Regulamento (CEE) n.º 2137/85, do Conselho, de 25/07/1985, aplicável a partir de 01/07/1989, que visou facilitar ou desenvolver a atividade económica dos seus membros, para lhes permitir melhorar os seus próprios resultados. Portanto, o AEIE não visa a prossecução direta do lucro, por isso, a existirem lucros, os mesmos são repartidos pelos associados, não podendo o agrupamento retê-los. Os lucros ou perdas resultantes da atividade do AEIE só são tributáveis ao nível dos seus membros.

Posto isto, a atividade do agrupamento deve estar relacionada com a atividade económica dos seus membros, constituindo um complemento deste, sem que a ele se substitua. Podem ser membros destes organismos as sociedades e quaisquer outras entidades jurídicas de direito público ou privado que tenham a sua sede e a sua administração central na comunidade, bem como as pessoas físicas que exerçam a título principal uma atividade industrial, comercial, agrícola ou de prestação de serviços na comunidade.

Os membros do agrupamento respondem ilimitada e solidariamente pelas dívidas daquele, de qualquer natureza.



CAPÍTULO IV.

Imputação do Rendimento Tributável aos Sócios ou Membros da Sociedade



Como é concretizada a imputação do rendimento tributável? (art.º 6.º/3 Código do IRC)

A imputação do rendimento tributável é feita aos sócios ou membros nos termos que resultarem do ato constitutivo das entidades aí mencionadas ou, na falta de elementos, em partes iguais.

Como é realizada a imputação do rendimento tributável aos sócios ou membros nos termos que resultarem do ato constitutivo?

Será necessário atender à forma como se encontra configurada no contrato a distribuição aos sócios ou membros dos lucros apurados pela sociedade ou entidade transparente.

Todavia, se se tratar de uma sociedade comercial ou civil sob a forma comercial, haverá que atender às cláusulas existentes sobre a participação dos sócios nesses resultados, sendo que, na ausência das quais, se infere que eles participam nos lucros ou perdas da sociedade "segundo a proporção dos valores nominais das respetivas participações no capital".

A imputação do rendimento tributável aos sócios ou membros é feita em que anexo da declaração anual/IES?

A imputação é feita no anexo G à declaração anual/IES, enviado por via eletrónica para dar cumprimento ao disposto na al.ª c) do n.º 1 do art.º 117.º e 121.º, ambos do Código do IRC, pelas entidades a que se refere o art.º 6.º do Código do IRC.





 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO ANUAL	REGIMES ESPECIAIS • SOCIEDADES E OUTRAS ENTIDADES SUJEITAS AO REGIME DE TRANSPARÊNCIA FISCAL	 IRC ANEXO G				
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;">01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)</td> <td style="width: 50%;">02 EXERCÍCIO</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">1 <input style="width: 100%;" type="text"/></td> <td style="text-align: center;">1 <input style="width: 100%;" type="text"/></td> </tr> </table>		01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02 EXERCÍCIO	1 <input style="width: 100%;" type="text"/>	1 <input style="width: 100%;" type="text"/>	
01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02 EXERCÍCIO					
1 <input style="width: 100%;" type="text"/>	1 <input style="width: 100%;" type="text"/>					
03 REGIME DE TRANSPARÊNCIA FISCAL						
031 TIPO DE SUJEITO PASSIVO						
SOCIEDADE CIVIL NÃO CONSTITUÍDA SOB FORMA COMERCIAL <input style="width: 100%;" type="text"/>	SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS <input style="width: 100%;" type="text"/>	SOCIEDADE DE SIMPLS ADMINISTRAÇÃO DE BENS <input style="width: 100%;" type="text"/>				
AEIE <input style="width: 100%;" type="text"/>	ACE <input style="width: 100%;" type="text"/>					
032 COLECTA 033 DEDUÇÕES À COLECTA						
COLECTA	DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA	DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL	CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA / IM	BENEFÍCIOS FISCAIS	RETENÇÕES NA FONTE	
G01	G02	G03	G04	G05	G06	
.	
034 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS / ADIANTAMENTOS POR CONTA DE LUCROS E DE RETENÇÕES						
MATÉRIA COLECTÁVEL		G79	LUCRO/PREJUÍZO		G80	
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	% DE PARTICIPAÇÃO	VALOR IMPUTADO	ADIANTAMENTOS POR CONTA DE LUCROS	RENDIMENTO ILÍQUIDO SUJEITO A RETENÇÃO	RETENÇÃO NA FONTE	
G07	G17 %	G81	G153	G91	G101	
G08	G18 %	G82	G154	G92	G102	
G09	G19 %	G83	G155	G93	G103	
G10	G20 %	G84	G156	G94	G104	
G11	G21 %	G85	G157	G95	G105	
G12	G22 %	G86	G158	G96	G106	
G13	G23 %	G87	G159	G97	G107	
G14	G24 %	G88	G160	G98	G108	
G15	G25 %	G89	G161	G99	G109	
G16	G26 %	G90	G162	G100	G110	
G27	G28 %	G111	G163	G112	G113	

Clique e aceda



Índice



Esta imputação é sempre efetuada aos sócios ou membros das entidades abrangidas pela transparência fiscal, independentemente, destas entidades terem ou não distribuído resultados a esses sócios, ou transferido dinheiros ou bens para os seus membros.

Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de transparência fiscal, que entregam o anexo G da IES, entregam em simultâneo o anexo A e R da IES, quando sejam residentes, que exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola ou sejam não residentes com estabelecimento estável.

Atenção que, no campo G01 do Quadro 033 – Deduções à Coleta do anexo G à declaração anual/IES deverá ser indicada a coleta de IRC determinada nos termos do art.º 90.º do Código do IRC. O valor de coleta de IRC a introduzir neste campo é ficcionado por aplicação da taxa de IRC à matéria coletável apurada, tendo somente por objetivo o controlo das deduções à coleta a efetuar na esfera dos sócios ou membros. Esse valor não é real, mas corresponde ao que seria devido se à entidade transparente não lhe fosse aplicável o regime de transparência fiscal.

O somatório das deduções inscritas nos campos G02 a G05 não pode ser superior ao valor do campo G01 (ver n.º 5 do artigo 90.º do CIRCI). As referidas deduções bem como as retenções na fonte (campo G06), serão imputadas de acordo com a percentagem de participação aplicada sobre os valores constantes dos campos G02 a G06. Os campos G02 e G04 só devem ser preenchidos quando a declaração respeitar a exercícios anteriores a 2002.





Como se realiza a imputação da matéria coletável aos sócios das sociedades civis não constituídas sob forma comercial, sociedades de profissionais e sociedades de simples administração de bens?

A imputação aos sócios da matéria coletável da entidade, apurada nos termos do Código do IRC, é feita através do preenchimento da declaração de rendimentos Modelo 22 até ao Quadro 09, onde se apura a matéria coletável, que é imputada (através do anexo G da IES) aos seus sócios, na respetiva proporção determinada pela participação na sociedade ou em partes iguais, se essa participação não estiver definida no contrato de sociedade.

Anexo G da IES - Quadro 034 - Imputação de Rendimentos e de Retenções

No caso das sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal, previstas no n.º 1 do art.º 6.º do Código do IRC, deve ser indicado no campo G79 do Anexo G da IES o valor total da matéria coletável a imputar aos sócios, cujo montante deve corresponder ao valor apurado no quadro 09 da declaração de rendimentos modelo 22.

Devem ser obrigatoriamente identificados todos os sócios das sociedades, assim como a respetiva percentagem de participação, que deverá perfazer 100% do capital das entidades, e o valor imputado de matéria coletável.

Ainda que a matéria coletável seja nula, deve ser sempre preenchida a identificação.





VALOR IMPUTADO

Deve indicar o valor da matéria coletável imputada ao sócio identificado, no caso das sociedades civis não constituídas sob forma comercial, sociedades de profissionais, sociedades de simples administração de bens, nos termos que resultarem do ato constitutivo da entidade identificada no campo 1 do quadro 01 ou, na falta de elementos, em partes iguais, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do art.º 6.º do Código do IRC. O total do valor imputado deve coincidir com o valor inserido no campo G79 do anexo G da IES.

EXEMPLO 4

A sociedade XPTO é constituída por dois sócios, um com 60% do capital (sócio A) e o outro com os remanescentes 40% (sócio B), enquadrados no regime de transparência fiscal. No período de 20X1, o lucro contabilístico obtido pela sociedade foi de 2.000 euros, sendo a sua matéria coletável de 2.500 euros.

A tributação na esfera da sociedade ocorre por imputação dos 2,500,00 da matéria coletável da sociedade.

A declaração modelo 22 é preenchida normalmente até ao quadro 9 (preenchendo-se apenas o campo 365 do quadro 10 se existirem tributações autónomas).

A imputação da matéria coletável aos sócios faz-se no quadro 03 do Anexo G da IES da sociedade: sócio A - 1.500 euros e sócio B - 1000 euros.

Os lucros distribuídos aos sócios não são sujeitos a retenção na fonte porque não se qualificam como rendimentos de capitais.





ADIANTAMENTOS POR CONTA DE LUCROS

Deve ser indicado o valor que, a título de adiantamento por conta de lucros, tenha sido pago ou colocado à disposição dos sócios das sociedades civis não constituídas sob forma comercial, sociedades de profissionais, sociedades de simples administração de bens, durante o ano a que a declaração respeita.

Este valor será objeto de tributação na esfera dos sócios, em vez do valor imputado, quando for superior a este último. E no(s) período(s) seguinte(s) será objeto de ajustamento, nos termos do art.º 20.º do Código do IRS.

Os sócios das entidades abrangidas pelo RTF que forem pessoas coletivas sujeitas a IRC, devem adicionar ao seu lucro contabilístico a matéria coletável que lhes couber.

EXEMPLO 5

A sociedade XPTO é constituída por dois sócios, um com 60% do capital (sócio A) e o outro com os remanescentes 40% (sócio B), enquadrados no regime de transparência fiscal. No período de 20X1, o lucro contabilístico obtido pela sociedade foi de 2.000 euros, sendo a sua matéria coletável de 2.500 euros, tendo existido durante o ano adiantamentos por conta dos lucros nos seguintes valores: 1750 – sócio A e 1200 sócio B.

Como os adiantamentos por conta de lucros foram superiores à matéria coletável apurada e imputada aos sócios, estes irão ser tributados em IRS pelos adiantamentos por conta dos lucros recebidos.

A diferença entre o valor pelos quais os sócios serão tributados em 20X1 e a matéria coletável imputada representará um ajustamento que pode ser usado nos anos seguintes a favor dos sócios.





RENDIMENTO ILÍQUIDO SUJEITO A RETENÇÃO

Deve ser indicado o valor, apurado nos termos do n.º 3 do art.º 6.º do Código do IRC, correspondente aos rendimentos ilíquidos do exercício que foram sujeitos a retenção na fonte.

RETENÇÃO NA FONTE

Deve ser inscrito o valor correspondente à quota-parte imputada ao sócio ou contitular das retenções na fonte efetuadas à sociedade transparente. Este quadro é flexível, permitindo, assim, utilizar tantas linhas quantas as necessárias.

Como se realiza a imputação da matéria a membros de AVE ou AEIE?

Aos membros dos ACE e AEIE é imputado o lucro tributável ou o prejuízo fiscal, apurados nos termos do Código do IRC. Estas entidades apenas preenchem a Modelo 22 até ao Quadro 07, onde apuram o lucro tributável ou prejuízo fiscal, que imputam (através do anexo G da IES) aos seus membros, na respetiva proporção determinada pela participação no agrupamento (ou em partes iguais, se essa participação não estiver definida).

Quadro 034 do anexo G da IES – Imputação de Rendimentos e de Retenções

Deve ser indicado no campo G80 do anexo G o valor total do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal a imputar aos sócios ou membros do agrupamento, cujo montante deve corresponder ao valor apurado no quadro 07 da declaração de rendimentos modelo 22.

Devem, igualmente, ser identificados os membros dos ACE/AEIE, indicando a respetiva percentagem de participação, que deverá perfazer 100% do capital das entidades, e o valor imputado de lucro tributável ou prejuízo fiscal.

Esta identificação dos membros é obrigatória, mesmo que o lucro tributável/prejuízo fiscal seja nulo.





VALOR IMPUTADO

Deve ser indicar o valor do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal imputado, no caso de AEIE ou ACE, ao membro do agrupamento, nos termos que resultarem do ato constitutivo da entidade identificada no campo 1 do quadro 01 do Anexo G da IES ou, na falta de elementos, em partes iguais, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do art.º 6.º do Código do IRC. O total do valor imputado deve coincidir com valor inserido no campo G80 do referido anexo.

RENDIMENTO ILÍQUIDO SUJEITO A RETENÇÃO

Deve ser indicado o valor, apurado nos termos do n.º 3 do art.º 6.º do Código do IRC, correspondente aos rendimentos ilíquidos do exercício que foram sujeitos a retenção na fonte.

RETENÇÃO NA FONTE

Deve ser inscrito o valor correspondente à quota-parte imputada ao membro ou contitular das retenções na fonte efetuadas ao ACE ou AEIE. Este quadro é flexível, pelo que, permite tantas linhas quantas as necessárias.

Existem mais particularidades neste regime de transparência fiscal?

Sim. Existem outras particularidades relacionadas com a aplicação do regime de transparência fiscal, as quais elencamos a seguir:

- a) Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais (art.º 23.º-A do Código do IRC {e quanto ao número máximo de viaturas, especificamente o n.º 9 do referido normativo, à semelhança do 33.º/2 do CIRS} e Portaria n.º 1041/2001, de 28 de agosto);
- b) Dedução de prejuízos fiscais (art.º 52.º/7 Código do IRC);
- c) Retenções de IRC na fonte (art.ºs 51.º e 97.º Código do IRC);





- d) Pagamentos por conta (art.ºs 12.º e 104.º Código do IRC e Informação Vinculativa referente ao Processo 138/2009, despacho de 2009.12.21, do Subdiretor – Geral dos Impostos, por delegação, vide in https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/ficha_dout_2009_2731.pdf);
- e) Pagamentos especiais por conta (a partir de 2022 não há);
- f) Derrama municipal e derrama estadual (art.º 18.º Lei das Finanças Locais e Informação Vinculativa referente ao Processo 371/08, com despacho do Substituto Legal do Director-Geral dos Impostos, em 2008-03-26, vide in https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/ficha_doutrinaria_transparentes_derrama.pdf);
- g) Tributações autónomas (art.ºs 6.º, 12.º e 88.º Código do IRC e Lei n.º 12-A/2010 de 30 de junho);
- h) Imputação de deduções à coleta aos sócios (art.º 90.º do Código do IRC e Informação Vinculativa referente ao Processo 185/2017, sancionado por Despacho, de 27 de junho de 2017, da Diretora de Serviços e Informação Vinculativa referente ao Processo 2013 003058, Despacho de 2013.12.04, da substituta legal do Diretor-Geral, disponível em https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/FD_CIRC_185_2017.pdf);
- i) Obrigações declarativas (art.º 117.º/9 Código do IRC);
- j) Liquidações corretivas (art.º 100.º Código do IRC);
- k) Anulação de imposto liquidado a mais (art.º 103.º Código do IRC);
- l) Impossibilidade de enquadramento no regime simplificado (art.º 86.º-A Código do IRC e Informação Vinculativa referente ao Processo 2647/2018, 14093, Despacho de 2018-09-21, da Diretora de Serviços do IRC, disponível em https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_14093_2647_2018_DSIRC.pdf);





m) Partilha de sociedades (81.º/1 e 5 do CIRC) – O objetivo, face à partilha da sociedade ou agrupamento, é retirar do domínio da tributação valores que tinham sido em momento anterior imputados aos sócios e tributados na sua esfera. Por esse motivo, esses montantes devem ser abatidos aos valores partilhados

Como se processa a tributação dos valores imputados às pessoas coletivas?

A imputação de valores é relativamente às sociedades nas quais os rendimentos serão tributados. Estas sociedades podem “beneficiar” de dois tipos de rendimentos:

- a) Sociedades sócias de sociedades de profissionais ou de sociedades de simples administração de bens, a quem estas duas tipologias de entidades transparentes imputam a matéria coletável que apuram;
- b) Sociedades membros de ACE ou AEIE a quem estes agrupamentos imputam lucros ou prejuízos do exercício;

E ainda podem ter sócios ou membros, que não tenham sede nem direção efetiva em território português, das entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal em Portugal, para quem se considera que os mesmos obtêm através de estabelecimento estável aqui situado os rendimentos imputados nos termos do art.º 6.º do CIRC.

Como se processa a imputação da matéria coletável às sociedades?

Às sociedades sócias de sociedades de profissionais ou de sociedades de simples administração de bens será apenas imputada a matéria coletável que estas apurem no âmbito da sua atividade sujeita ao regime de transparência fiscal. O valor desta matéria coletável é, na sociedade beneficiária, integrado no seu lucro tributável, através do preenchimento do campo 709 do quadro 07 da declaração modelo 22.

Clique
e aceda



Índice



Este mesmo campo será utilizado para declarar o lucro tributável que tenha sido imputado aos seus membros sociedade pelos ACE ou AEIE.

Aos sócios das sociedades mencionadas no art.º 6.º, n.º 1 [sociedades civis não constituídas sob forma comercial, sociedades de profissionais e sociedades de simples administração de bens enquadráveis na al.ª c) deste preceito] deve imputar-se a matéria coletável, enquanto, aos membros dos ACE e AEIE, é imputado o lucro tributável/prejuízo fiscal, conforme n.º 2 do mesmo artigo.

A imputação aos sócios deve ser efetuada no período de tributação a que a matéria coletável ou o lucro tributável/prejuízo fiscal respeite, pelo que estes devem solicitar, atempadamente, às respetivas entidades, os elementos considerados indispensáveis para a concretização dessa imputação, quer a nível de matéria coletável ou lucro tributável/prejuízo fiscal, quer relativamente às deduções à coleta que proporcionalmente lhes corresponder.

Nos períodos de tributação em que as entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal procederem à distribuição de lucros, os sócios, isto é, sociedades, devem deduzir no campo 771 os lucros distribuídos, desde que os mesmos se encontrem incluídos no resultado líquido do período, de forma a evitar a dupla tributação.

Denote-se que a imputação de matéria coletável de uma sociedade transparente a outra sociedade está operacionalizada na modelo 22 e vai ao encontro das disposições do Código do IRC que possibilitam que uma sociedade enquadrada como transparente tenha participação de capital detida por outra sociedade.

Veja-se a Informação Vinculativa respeitante ao Processo 2019 003187, vide in https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/FD_PIV_16150.pdf.





Como se processa a imputação dos lucros ou prejuízos fiscais às sociedades?

Os lucros ou prejuízos fiscais são imputados aos seus membros pelos ACE ou AEIE com sede ou direção efetiva em território português, que se constituam e funcionem nos termos legais, para serem integrados no seu rendimento tributável.

Relativamente ao lucro tributável, no caso de imputação de prejuízo fiscal:

- No Quadro 07 da Modelo 22 (IRC 2020):

Neste campo devem figurar os prejuízos fiscais imputados aos respetivos membros por ACE ou AEIE (art.º 6.º, n.º 2).

Este campo não é preenchido pelas sociedades transparentes contempladas no artigo 6.º, n.º 1, porque os respetivos prejuízos são deduzidos unicamente aos lucros tributáveis dessas mesmas sociedades (art.º 52.º, n.º 7).

Como se processa o regime de transparência fiscal em sede de IRS?

A grande maioria dos sócios das sociedades enquadradas no regime de transparência são pessoas singulares sujeitos passivos de IRS. E, recorde-se, o art.º 6.º do Código do IRC dispõe que é imputada aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRS ou IRC, consoante o caso, a matéria coletável, determinada nos termos do CIRC, das sociedades transparentes com sede ou direção efetiva em território português, ainda que não tenha havido distribuição de lucros.

As pessoas singulares também podem ser membros de ACE ou AEIE a quem, igualmente nos termos do art.º 6.º do Código do IRC, serão imputados os lucros ou prejuízos do exercício, apurados para os agrupamentos nos termos daquele Código.

Vide as regras de imputação especial previstas no art.º 20.º do Código do IRS.





Posto isto, o n.º 1 do art.º 20.º do Código do IRS, preconiza, pois, a tributação em sede de IRS dos valores daquelas imputações feitas a pessoas singulares nos termos previstos no art.º 6.º do Código do IRC. Atenção que, se as importâncias pagas ou colocadas à disposição durante o ano em causa, a título de adiantamento por conta de lucros, tiverem sido superiores aos valores daquelas imputações, serão estas importâncias recebidas a ser tributadas.

Para este efeito, a pessoa singular deve preencher o Anexo D da modelo 3.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2023

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo D Transparência fiscal - Imputação de rendimentos Herança indivisa - Imputação de rendimentos		1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS Profissionais, Comerciais e Industriais <input type="text" value="01"/> Agrícolas, Silvícolas e Pecuários <input type="text" value="02"/> Capitais <input type="text" value="03"/>		2 ANO DOS RENDIMENTOS <input type="text" value="01"/> <input type="text" value="2"/>			
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) SUJEITO PASSIVO A NIF <input type="text" value="01"/> SUJEITO PASSIVO B NIF <input type="text" value="02"/>							
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF <input type="text" value="03"/>							
B REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES (ARTIGO 12.º-A DO CIRIS) Se é sócio de sociedade de profissionais, reúne os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º-A do CIRIS e pretende usufruir deste regime fiscal, indique o ano em que se tornou residente em Portugal <input type="text" value="04"/>							
C OPÇÃO PELO REGIME FISCAL DO ART.º 12.º-B DO CIRIS - IRS JOVEM Se reúne os pressupostos e condições previstos no art.º 12.º-B do CIRIS e pretende usufruir deste regime fiscal, indique:							
<input type="text" value="05"/>		Ano da conclusão do ciclo de estudos	Nível de qualificação do QNQ	Estabelecimento de ensino / País da conclusão do ciclo de estudos NIF Português	Código do país		
4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES							
ENTIDADE IMPUTADORA	TIPO	% do Imputação	RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS		RETENÇÃO NA FONTE	ADIANTAMENTOS POR CONTA DE LUCROS	AJUSTAMENTOS
			Natureza	Valor			
SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal) - art.º 6.º, n.º 1, do CIRIS							
401			Matéria coletável				
402			Matéria coletável				
ACE e AEIE (Regime de transparência fiscal) - art.º 6.º, n.º 2, do CIRIS							
431			Lucro / Prejuízo				
432			Lucro / Prejuízo				
HERANÇAS INDIVISAS - art.º 19.º do CIRIS							
461			Lucro / Prejuízo				
462			Lucro / Prejuízo				
IMPUTAÇÃO ESPECIAL - art.º 20.º, n.º 3, do CIRIS							
480	Entidade não residente com regime fiscal mais favorável		Lucro (Cat. B)				
481	Entidade não residente com regime fiscal mais favorável		Lucro (Cat. E)				

SOMA DE CONTROLO

Clique e aceda



Índice



Esta disposição tem de ser conjugada com a parte final da al.^a h) do n.º 2 do art.º 5.º do Código do IRS, que exclui de tributação no âmbito da Categoria E (rendimentos de capitais) os levantamentos/adiantamentos por conta de lucros efetuados pelos sócios das sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal.

Ademais, conforme decorre do disposto o n.º 11 do art.º 101.º do Código do IRS, o rendimento respeitante a estes levantamentos/adiantamentos não é objeto de retenção na fonte, quer seja inferior ou superior aos montantes imputados nos termos do art.º 6.º do CIRC.

Portanto, nos termos do n.º 1 do art.º 20.º do Código do IRS, em cada ano, será tributado o maior dos valores entre o rendimento imputado pela sociedade transparente e o montante de adiantamento por conta de lucros que tenha sido pago ou colocado à disposição do sujeito passivo.

Denote-se que, a Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, determina que o resultado da imputação efetuada nos anos subsequentes deve ser objeto dos necessários ajustamentos destinados a eliminar qualquer duplicação de tributação dos rendimentos que possa vir a ocorrer.

Os valores apurados serão tributados como rendimento líquido na categoria B, apenas com a exceção de possibilidade de dedução das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social comprovadamente suportadas pelo sujeito passivo, nos casos em que este exerce a sua atividade profissional através de sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal previsto no art.º 6.º do Código do IRC, desde que as mesmas não tenham sido objeto de dedução a outro título. Ou sejam quando o sócio profissional está enquadrado no regime contributivo dos trabalhadores independentes, suporta as contribuições a título individual e as mesmas não são consideradas gasto da sociedade transparente.

Atenção que, apesar de o regime de transparência fiscal impor a imputação aos sócios das sociedades de profissionais da matéria coletável por estas, obtida, ainda que não tenha havido distribuição de lucros, os sócios continuam a ter direito aos lucros nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais.

Clique
e aceda

Índice



Caso as sociedades enquadradas na Transparência Fiscal realizem pagamentos aos seus sócios ou membros que não configurem lucros ou adiantamentos por conta dos mesmos, por exemplo, rendimentos associados à remuneração do trabalho ou rendimentos prediais (a dispensa de retenção na fonte prevista na alínea g) do n.º 1 do art.º 97.º do CIRC não é aplicável às sociedades que, embora tenham por objeto a gestão de imóveis próprios, se encontrem sujeitas ao regime de transparência fiscal), deverão proceder conforme disposto nos artigos 98.º e seguintes do CIRS e proceder à respetiva retenção na fonte.

É o caso de remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas coletivas e outras entidades, uma vez que tal se encontra previsto na alínea d) do art.º 94.º do CIRC.

Porém, e apenas nesse caso, dado a norma de exclusão prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 97.º do mesmo código, verifica-se a dispensa de retenção na fonte às remunerações auferidas por sociedades de revisores oficiais de contas que participem nos órgãos societários indicados.

Alertamos para a possibilidade de o sócio prestar serviços à própria sociedade, que derivam da sua atividade na qualidade de pessoa individual, caso em que são tributados na categoria B de IRS, realizando-se o apuramento de acordo com o regime da contabilidade ou com o regime simplificado, ambos previstos no CIRS, dependendo da situação fiscal desse sócio.

Realizando-se o apuramento nos termos do regime simplificado de tributação previsto no art.º 31.º do CIRS, atendendo à redação atual da norma, por aplicação do exposto na subalínea i) da alínea g) do n.º 1 desse mesmo artigo, para a determinação do rendimento tributável aplica-se o coeficiente 1 aos rendimentos decorrentes das prestações de serviços a sociedades abrangidas pela transparência fiscal pelos seus sócios.

Este normativo reúne a tributação todos os rendimentos profissionais obtidos pelos sócios em nome individual, os que obtém perante terceiros e os que se encontram relacionados com os serviços que prestou à sociedade transparente. Para o efeito, o montante dos rendimentos em causa, na hipótese de aplicação do regime simplificado de tributação devem ser declarados no campo 409 do quadro 4 do anexo B do modelo 3 de IRS.

Clique
e aceda

Índice



De notar, que nos termos do n.º 8 do art.º 28.º do CIRS, os sócios das sociedades sujeitas à transparência fiscal, mesmo que só auferam rendimentos que resultem de serviços prestados a uma única entidade, não podem optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria A.

Pode também ocorrer que os sócios das sociedades de profissionais auferam remunerações enquanto gerentes ou membros de outros órgãos sociais enquadráveis na categoria A do IRS.

Nesse caso, para efeitos de segurança social, o enquadramento é efetuado de acordo com o regime previsto para os trabalhadores independentes e não pelo regime aplicável aos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas.

Em sede de segurança social, exclui-se do âmbito de aplicação do regime aplicável aos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas, os sócios-gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por profissionais incluídos na mesma rubrica da lista anexa ao CIRS e cujo fim social seja o exercício daquela profissão, de acordo com a alínea d) do art.º 63.º do Código dos Regimes Contributivos.

As sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal estão sujeitas a tributação autónoma?

A não tributação em IRC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal não as desobriga da apresentação da declaração periódica de rendimentos. Existindo despesas e encargos sujeitos a tributação autónoma nos termos do artigo 88.º, devem as mesmas ser quantificadas no campo 365, competindo o correspondente pagamento à entidade sujeita ao regime de transparência fiscal.



CAPÍTULO V.

Casos Práticos



1. É aplicável o regime da transparência fiscal a uma entidade que vai prestar serviços médicos e também serviços de formação, sendo que um dos sócios é um médico e detém uma participação de 80% do capital, e o outro é o pai que não exerce qualquer atividade de medicina?

O art.º 6.º CIRC prevê duas noções de sociedades de profissionais. No caso concreto, esta entidade pelos vistos vai exercer 2 atividades que é medicina e formação então aplicar-se-á a noção de sociedades profissionais prevista na subalínea 2 da alínea a) do referido artigo.

Esta norma refere se considera sociedade profissionais a sociedade cujos rendimentos provenham em mais de 75% do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista a que se refere o art.º 151.º do CIRS e, desde que, cumulativamente, durante mais de 183 dias do período de tributação o número de sócios não seja superior a 5, nenhum deles seja pessoa coletiva de Direito Público e pelo menos 75% do capital seja detido por profissionais, que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade.

Embora seja necessário obter mais informações, mas, à partida, as atividades de medicina e de formação estão incluídas na lista a que se refere o art.º 151 do CIRS, nomeadamente, na classe 7 – Médicos e Dentistas e no código 8011- Formadores.

Assim, se mais de 75% dos rendimentos da empresa em causa decorrerem do exercício conjunto ou isolado deste tipo de atividades – medicina e formação – então terão de ser analisados os outros critérios.

No caso concreto, o número de sócios de facto não é superior a 5, nenhum deles é pessoa coletiva de direito Público, e o sócio médico detém mais de 80% de participação, então esta sociedade fica enquadrada obrigatoriamente no regime de transparência fiscal. Tal não implica nenhuma comunicação específica à administração fiscal, o que acontece é que quando entregar a modelo 22 vai ter que colocar essa indicação na folha de rosto da declaração e, obviamente, e depois também tem impacto ao nível do IRS dos sócios e da IES da sociedade.





2. Uma empresa foi enquadrada no regime de transparência fiscal aquando do início de atividade da empresa. Os MOE não ficaram enquadrados no regime de transparência fiscal e até novembro de 2023 os sócios-gerentes foram remuneradas e descontaram para a segurança social sobre essa remuneração. A partir de dezembro de 2023 os sócios deixaram de ser remunerados e começaram a fazer os descontos sobre o valor da IAS, ou seja, todos os meses cada sócio pagou 166,95 euros de descontos para a segurança social. Como é suposto fazer as contribuições dos mesmos, uma vez que estes não têm atividade aberta nas finanças?

O código contributivo prevê que os sócios de sociedades de transparência fiscal (se os MOE dessas sociedades são também sócios são dessas pessoas que estamos aqui a falar) se enquadram no regime dos trabalhadores independentes. E não no regime dos MOE, que é, basicamente, um subcapítulo dentro do regime dos trabalhadores por conta de outrem.

O código contributivo, e já antes do código contributivo havia um diploma especial que dizia exatamente o mesmo, os sócios e membros de órgãos estatutários de sociedades de transparência fiscal são enquadrados no regime dos trabalhadores independentes e, por isso, descontam como trabalhadores independentes.

O problema é que, na prática, 99% não cumpre esta regra, porque são sociedades comerciais constituídas como qualquer sociedade, é iniciada a atividade dessa sociedade, os membros dos órgãos estatutário são nomeados, é-lhes indicada a respetiva remuneração, ou caso não haja remuneração são inscritos como MOE automaticamente, e passam a descontar como MOE.

Por isso, técnica e objetivamente, face à lei este procedimento está errado porque a lei diz que eles são trabalhadores independentes.

A Segurança Social, através da orientação técnica de 20/01/2016, veio adotar uma interpretação contra legem, ou seja, contra o que está no Código Contributivo, indicando que quem seja MOE e que não estejam enquadrados nem tenham atividade aberta no regime dos trabalhadores independentes podem con-





tinuar a descontar como MOE. Contudo, se tiverem atividade aberta como trabalhadores independentes têm de passa a descontar como tal (TI) e não como MOE.

A alternativa será fazer essa cessação da sua atividade como MOE e enquadrá-los como trabalhadores independentes.

3. Uma sociedade por quotas está ao abrigo do regime de transparência fiscal e tem 2 sócios, um deles é gerente, nenhum deles é remunerado. A empresa subscreveu em junho de 2023 um seguro saúde para ambos e, por lapso, não enviou as DMR às finanças relativamente este rendimento pago a cada um deles. Como resolver?

Previamente, embora o gerente não seja remunerado pelo trabalho dependente, ao abrigo da transparência fiscal há de ser remunerado pela distribuição de lucros, uma vez que a tributação no IRS é feita pela imputação da matéria coletável determinada na esfera da sociedade que depois é imputada na esfera do sócio de acordo com as respetivas participações no capital da sociedade.

Quanto à questão, ainda que ambos não sejam trabalhadores dependentes, poderia, eventualmente, considerar-se que o gerente auferiu algum tipo de trabalho dependente, o outro sócio não faz sentido ter rendimentos de trabalho dependente.

No que se refere ao gerente, o artigo 2.º-A do CIRS determina que estes seguros, desde que tenham uma atribuição de carácter geral, não são considerados rendimentos de trabalho dependente.

Ora, se não tiver carácter geral esta não sujeição não se aplicaria e deveria ser tributado na esfera deste sócio-gerente. Por esse motivo, deverá ser enviada a DMR com atraso, para que o sócio-gerente possa apresentar o seu IRS.

Em termos de IRC, estes encargos podem ficar enquadrados como encargos da ação social, nos termos do art.º 43.º do CIRC, mas tem que cumprir os requisitos deste art.º 43.º que tem uma limitação até de 15% até do valor do pessoal e as limitações do n.º 4 e tem que haver aqui critérios objetivos e





claros e objetivos de atribuição destes gastos – atribuição de seguro de saúde para os trabalhadores permanentes da empresa.

Se não for, eventualmente, considerado como rendimento de trabalho dependente na esfera do trabalhador poderia plicar-se o art.º 43.º; se for tributado na esfera no IRS do trabalhador, ele é aceite, pelo art.º 23.º/2/d) CIRC, sendo aceite para efeitos fiscais, isto relativamente ao sócio que é gerente.

Quanto ao outro sócio, será considerando como adiantamento por conta de lucros, assim já não é dedutível a nível do IRC.

Em regime de transparência fiscal estes valores pagos não serão tributados como rendimentos de capitais, portanto não é aplicada a taxa liberatória de rendimentos de capitais 28%, há-de ser pela imputação da matéria coletável relativamente aqui estes sócios.

4. Quando a sociedade passa a estar no regime de transparência fiscal por força da média dos últimos 3 anos, nos termos do art.º 6.º, n.º 4, alínea b) do CIRC, o início do regime tem início no último dos 3 anos ou só no ano seguinte tendo em conta os três anos anteriores? Nesse momento a sociedade tem de fazer alguma comunicação à AT ou basta indicar na Modelo 22 e IES do ano? Há algum ofício-circulado ou outro documento que esclareça quais são os rendimentos dentro da “simples administração de bens”, cujos rendimentos entram para os 50% que levam à transparência fiscal?

Quando temos uma sociedade de simples administração de bens esta pode ter rendimentos de gestão de imóveis próprios e outros rendimentos. Esta sociedade só entra no regime da transparência fiscal se a média dos últimos 3 anos os rendimentos da gestão de imóveis próprios representarem mais de 50% do total dos rendimentos.

Por exemplo, se esta sociedade tiver vendido um imóvel ela vai ter um ano em que tem um rendimento proveniente da venda e isso, na média dos 3 anos, pode fazer com que os rendimentos de rendas não representem mais de 50%, o que faz com que a sociedade saia de um regime de transparência fiscal.





Não existindo uma regra própria, em n/opinião, essa saída acontece no próprio ano, pois não faria sentido no ano da venda ser tributada no regime da transparência fiscal e depois, no ano seguinte, em que já não tenho rendimentos de vendas, mas apenas rendas, entrar outra vez no regime geral.

A regra dos 3 anos aplica-se no ano corrente e nos dois anteriores, porque é o ano da venda e, portanto, no ano da venda não faz sentido que a sociedade esteja na transparência fiscal porque a maior parte dos seus rendimentos são rendimentos de vendas, não são de rendas.

Quanto às comunicações, o regime de transparência fiscal não é cadastral, ou seja, não há nenhum indicador no cadastro que me diga se esta sociedade está na transparência fiscal ou não. Basta indicar da modelo 22. Não há sequer necessidade de indicar na IES, a qual será igual à de uma empresa do regime geral, e vai ter os mesmos anexos, não existindo um específico para a transparência fiscal. Há apenas um anexo específico, o anexo G, mas que serve apenas para passar os rendimentos com o IRS.

Quanto ao conceito de simples administração de bens, existem alguns esclarecimentos, mas não há nenhum ofício-circulado sobre esta matéria. A AT tem veiculado o entendimento de que a simples administração de bens tem a ver com gestão de imóveis próprios. Assim, se o imóvel não é próprio, ele fica fora do conceito de rendimentos. E quanto aos rendimentos, os subsídios não são rendimentos diretamente derivados do imóvel, não têm a ver com a exploração do imóvel em si.

Estaremos antes a falar de rendas ou, eventualmente, as vendas de cortiça, desde que sejam rendimentos gerados pelo imóvel, que tem de ser próprio, ou seja, tem de pertencer à empresa.

Se a empresa estiver a explorar um imóvel que não é próprio, como p. ex. uma empresa que vai explorar este imóvel sobre o qual tem o usufruto durante 15 anos, como é não é próprio não cai num regime de transparência fiscal, ou seja, não encaixa no conceito de sociedade simples administração de bens.

É um conceito não muito pacífico, mas no caso de grupos familiares dificilmente estas sairão da transparência fiscal, porque o conceito de grupo familiar está inerente à aplicação do regime de transparência fiscal embora também seja necessário tender à natureza dos rendimentos e, naturalmente, se os rendimentos não forem de exploração de imóveis próprios não será aplicável o regime.





5. Tenho um empresário em nome individual com Atividades de Design, que quer constituir uma sociedade. Vai ficar enquadrado no regime da transparência fiscal? E se ficar na transparência fiscal ao adquirir uma viatura 100% pode deduzir todas as despesas?

Se, efetivamente, a atividade que vier a ser exercida pela sociedade unipessoal e os rendimentos que foram obtidos decorrerem dessa atividade de design, efetivamente a sociedade fica abrangida pelo regime de transparência fiscal.

O enquadramento decorre da subalínea 1 da alínea a) do número 4 do art.º 6.º CIRC, que refere que as sociedades constituídas para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista a que se refere o art.º 151.º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade, e, portanto, está abrangido pelo regime de transparência fiscal.

No caso concreto, a atividade de design e essa atividade é exercida pelo único sócio desta sociedade, ficando, por isso, abrangida por aquela norma.

Relativamente à viatura, a Portaria n.º 1041/2001 refere que, tanto no caso dos empresários em nome individual, como nas sociedades de transparência fiscal, é possível que os encargos sejam dedutíveis, que a nível da categoria B do IRS nos casos dos ENI, quer no caso do IRC na transparência fiscal, desde que exista uma viatura por cada empresário ou por cada sócio de transparência fiscal ou, eventualmente, por cada trabalhador dessa atividade empresarial, quer seja do ENI, quer seja da sociedade de transparência fiscal.

Portanto, a resposta é afirmativa, se existir um único trabalhador e esse for o sócio, só pode existir uma viatura e todas as despesas dessa viatura, que é utilizada no âmbito da sua atividade, as despesas são aceites para efeitos fiscais/ para efeitos de determinação do lucro tributável de IRC.





6. Uma sociedade unipessoal com o CAE 70220 - OUTRAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS E A GESTÃO, tem como gerente o único sócio, pessoa singular, sendo que este não é remunerado nesta sociedade. O sócio desempenha a função de gerente em outras sociedades, sendo remunerado por essa função nessas sociedades. Nestas condições, a sociedade unipessoal encontra-se abrangida pelo regime de transparência fiscal?

Estamos perante uma atividade que está prevista na lista anexa ao CIRS e está no código 1320, que é apelidado de consultores. Portanto, sendo esta sociedade unipessoal, tendo apenas um sócio e sendo esse sócio capaz de prestar os serviços consultoria, independentemente de ser remunerado ou não, porque essa matéria não é relevante para o enquadramento, esta entidade está abrangida pelo regime de transparência fiscal.

7. Uma sociedade unipessoal, cujo objeto social da sociedade é a execução de projetos de decoração de interiores e design de interiores, mas também tem também atividade de comércio de mobiliário, ou seja, são serviços que estão elencados na lista anexa ao art.º 151.º do CIRS. Tem uma sócia que é também gerente e a única trabalhadora. O facto de a sócia prestar estes serviços pela sociedade determina o seu enquadramento no n.º 1 da al. a) do n.º 4 do art.º 6.º? Ou será que, vendendo também artigos, não se efetua ou não se considera sociedades de profissionais? E caso não se efetue, atendendo ao exposto n.º 2, admitindo que as vendas dos bens são superiores a 25% haverá ou não enquadramento no regime de transparência fiscal?

A al. a) do n.º 4 do art.º 6.º Código do IRC define o que é que se considera uma sociedade de profissionais.

Em 2014, quando foi feita a reforma do IRC, foi aditada uma nova definição de sociedade de profissionais, mas não eliminou esta. A alínea a) d é atualmente composta por 2 definições, sendo que elas são alternativas.

Ora, uma sociedade com esta natureza e com estas características enquadra-se na norma supra, o que significa que é transparente, não se colocando, por isso, a questão das vendas representarem mais de 25%.





Portanto, como as definições são alternativas basta que o sujeito passivo se enquadre numa das duas definições para que se esteja perante uma sociedade profissionais.

Esta questão pode ser discutível porque se, p. ex. esta sociedade tem 80% do seu volume de negócios constituído por vendas, obviamente que aí não faria sentido que considerar que esta sociedade seria uma sociedade profissionais, porque o objetivo desta sociedade era comércio e não a prestação de serviços de decoração.

A análise da transparência fiscal tem de ser feita não tanto com base na natureza jurídica, mas antes com base nos seus rendimentos.

À partida, esta sociedade reúne as condições para estar enquadrada na transparência, mas se efetivamente se apurar que a grande maioria do seu rendimento é feito de vendas esta sociedade não poderá estar enquadrada no regime de transparência fiscal.

Sempre sempre necessário fazer uma análise casuística.

8. Uma farmácia enquadra-se no regime da transparência fiscal?

Embora a atividade farmacêutica esteja na lista anexa ao art.º 151.º do CIRS, ela não se enquadra no regime porque não presta serviços de farmacêutico na farmácia, mas antes comercializa produtos.

9. Dois mediadores de seguros pretendem constituir uma sociedade, para o exercício da sua atividade. Ficam enquadrados em regime de transparência fiscal?

Resulta da alínea b) do n.º 1 do artigo 6º do Código do IRC que o regime de transparência fiscal se aplica às sociedades de profissionais. A alínea a) do n.º 4 do art.º 6º do Código do IRC define dois conceitos de sociedades de profissionais.





Considera-se que a atividade de mediação de seguros se enquadra no código 1319 – Comissionistas, da lista de atividades profissionais anexa ao artigo 151.º do Código do IRS, pelo que se encontra verificado o requisito de se tratar de uma sociedade constituída para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS. Se ambos os sócios exercerem a sua atividade de mediador de seguros através da sociedade, sendo essa a única atividade da empresa e se não existirem mais titulares do capital da sociedade, não há dúvida que se trata de uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal.





FICHA TÉCNICA

TÍTULO

GUIA PRÁTICO

Regime da Transparência Fiscal

PROPRIEDADE

Ordem dos Contabilistas Certificados

AUTORIA

Amândio Silva

Serviço de Contencioso Tributário da OCC

Cheila Peres; Filipa Rodrigues Pereira; e Rute Rodrigues Pinto

DESIGN e PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação, Imagem e Eventos da OCC

Duarte Camacho e Sara Brás

DATA DE PUBLICAÇÃO

Julho de 2024

ORDEM DOS C

MCMXCV